

# LEI MUNICIPAL Nº 1.139

**EMENTA:** *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município dos Palmares, de suas autarquias e fundações públicas.*

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS PALMARES - PE**

**DECRETA:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui, com natureza de direito público, o Estatuto Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município, de qualquer dos poderes, das suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 2º** - Servidor público civil do Município é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público - como unidade básica de estrutura organizacional - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos do Município, para provimento em caráter permanente ou temporário.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta lei:

**I** - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;

**II** - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau da dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidades e constituem a linha natural de promoção do servidor.

*Freire Louis*

*III* - Grupo ocupacional compreende séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

*IV* - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade, ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

§ 1º - As classes distribuem-se por níveis, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

§ 2º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em lei ou regulamento

§ 3º - As especificações de classes compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplo típico de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de progressão.

*Art. 5º* - Quadro é o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, integrantes dos órgãos dos poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

## **TÍTULO II**

*Do Provimento, da Vacância, da Redistribuição e da Substituição.*

### **CAPÍTULO I**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 6º* - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

*I* - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

*II* - o gozo dos direitos políticos;

*III* - a quitação das obrigações militares e eleitorais;

- IV* - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V* - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI* - a boa saúde física e mental.

*§ 1º* - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

*§ 2º* - As pessoas portadoras de deficiência serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observadas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em lei específica.

*Art. 7º* - O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato de autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia e fundação pública.

*Art. 8º* - São formas de provimento de cargo público:

- I* - nomeação;
- II* - promoção;
- III* - ascensão;
- IV* - transferência; —
- V* - readaptação;
- VI* - reversão;
- VII* - aproveitamento;
- VIII* - reintegração;
- IX* - recondução.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

*Art. 9º* - A nomeação far-se-á:

*I* - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou no primeiro padrão de classe inicial do respectivo nível da carreira;

*II* - em caráter temporário, para cargo em comissão, de livre exoneração.

*Parágrafo único* - A designação para função de chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos estabelecidos em lei.

*Art. 10* - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

*Parágrafo único* - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

### **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

*Art. 11* - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se de acordo com o disposto em lei e regulamento.

*Art. 12* - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em Edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

*Art. 13* - O concurso para o provimento efetivo de Cargo Especificado como de Classe Única ou Inicial da série de classe será público, constando de provas ou provas e títulos. (Nova redação conf. Lei Municipal nº 1.202/11.06.93)

*Parágrafo Único* - O Concurso de que trata o caput deste artigo será realizado em uma única etapa eliminatória e classificatória, permitida a contratação de Empresa de notória especialização.

### **SEÇÃO IV DA POSSE**

*Art. 14* - Posse á a investidura em cargo público.

*Parágrafo único* - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

*Art. 15* - A autoridade que dar posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeito os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

**Art. 16** - São competentes para dar posse:

**I** - o Prefeito, aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados, bem assim das autarquias e fundações públicas;

**II** - os Secretários da Prefeitura, aos servidores dos órgãos que lhes são diretamente subordinados;

**III** - os dirigentes superiores das autarquias e fundações públicas, aos servidores que lhes são diretamente subordinados;

**IV** - o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, aos servidores integrantes do quadro auxiliar do Legislativo.

**Art. 17** - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de provimento será considerado sem efeito.

§ 3º - O empossado, ao investir-se no cargo público de provimento efetivo ou em comissão, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 18** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, composta de uma Junta com 3 (três) profissionais, do IPSEP.

**Parágrafo único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, salvo as exceções previstas nesta lei.

## **SEÇÃO V DO EXERCÍCIO**

**Art. 19** - O exercício é o efetivo desempenho das atividades de cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contando da data da posse.

§ 2º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado de ofício.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

*Art. 20* - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no prontuário do servidor.

*Parágrafo único* - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

*Art. 21* - O tempo de exercício em nova classe de carreira será contado a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

*Art. 22* - A promoção e a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

*Art. 23* - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias para entrar em exercício.

*Parágrafo único* - Na hipótese do servidor encontrar-se legalmente afastado, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

*Art. 24* - O servidor só poderá ser transferido da sede para o distrito, mediante um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário.

*Art. 25* - Fica terminantemente proibido a transferência de funcionários da sede e de distrito, para a zona rural, salvo, a pedido do servidor.

*Art. 26* - O servidor só poderá afastar-se da entidade ou órgão em que estiver lotado com prévia autorização.

*I* - do Prefeito, quando o afastamento se der para outra Secretaria, Autarquia ou Fundação ou demais entidade estatais e paraestatais;

*II* - do Secretário ou dirigente superior, quando o afastamento se der no âmbito do órgão ou entidade.

*Parágrafo único* - O Presidente da Câmara Municipal exercerá as atribuições previstas neste artigo, relativamente aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

## *SEÇÃO VI* *DO ESTÁGIO PROBATÓRIO*

*Art. 27* - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I* - disciplina;
- II* - assiduidade;
- III* - responsabilidade.

*§ 1º* - A avaliação de desempenho do servidor, 4(quatro) meses antes do término do período de estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida a homologação de autoridade competente e completada ao término do estágio.

*§ 2º* - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, salvo se este encontra-se provido, hipótese em que será aproveitado em outro cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o que ocupava, ou posto em disponibilidade remunerada.

## *SEÇÃO VII* *DA ESTABILIDADE*

*Art. 28* - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

*Art. 29* - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judiciária transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## *SEÇÃO VIII* *DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL*

*Art. 30* - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de carreira, de uma classe para a seguinte, dentro da categoria funcional a que pertence, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, observadas quanto a este as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específica.

*Parágrafo único* - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a III, e comprovação de aperfeiçoamento profissional.

*Art. 31* - Progressão é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de uma referência para a seguinte dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira.

*Art. 32* - Não haverá promoção ou progressão de servidor em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração municipal.

*Art. 33* - Os demais requisitos e critérios para promoção e progressão funcional serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

*Art. 34* - Compete à unidade de pessoal de cada órgão ou entidade de processar as promoções e progressões, sob supervisão do órgão central de pessoal do município, integrante da estrutura organizacional da Secretária de Administração.

#### **SEÇÃO IX DA REVERSÃO**

*Art. 35* - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, revertendo ou serviço público, não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de reversão.

*Art. 36* - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

*Art. 37* - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO X** **DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE**

*Art. 38* - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais.

*Art. 39* - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

*Parágrafo único* - O órgão central de pessoal do município determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer, nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

*Art. 40* - Será tornado sem efeito o aproveitamento e punido o servidor com demissão, se não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica composta por 3 (três) médicos do IPSEP.

*Art. 41* - É assegurado ao servidor estável, o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo de que é titular.

*§ 1º* - A disponibilidade terá duração igual à do mandato .

*§ 2º* - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

*§ 3º* - A servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ao redistribuído de ofício, para localidade diversa daquela onde exerça o mandato.

## *SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO*

*Art. 42* - Reintegração é o ato pelo qual o servidor estável demitido retorna ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento da remuneração.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 e 39 desta lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ainda, posto em disponibilidade, com proventos integrais.

## *SEÇÃO XII DA READAPTAÇÃO*

*Art. 43* - Readaptação é o cometimento ao servidor de novos encargos, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

*Parágrafo único* - Fica garantida a função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

## *SEÇÃO XIII DA TRANSFERÊNCIA*

*Art. 44* - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em outro órgão ou entidade.

## *SEÇÃO XIV DA RECONDUÇÃO*

*Art. 45* - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I* - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II* - reintegração do anterior ocupante do cargo.

*Parágrafo único* - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 39.

## *SEÇÃO XV DA ASCENSÃO*

*Art. 46* - A ascensão é a passagem do servidor da classe de nível básico para a primeira, de nível médio e da classe deste nível para a primeira, de nível superior.

*Parágrafo único* - A ascensão dependerá de concurso público, inclusive quanto à segunda etapa que o integra.

## *CAPÍTULO II DA VACÂNCIA*

*Art. 47* - A vacância do cargo decorrerá de:

- I* - exoneração;
- II* - demissão;
- III* - aposentadoria;
- IV* - falecimento;
- V* - destituição

*Art. 48* - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

*Art. 49* - A exoneração do servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

*Parágrafo único* - A exoneração de ofício será aplicada:

*I* - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

*II* - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

*III* - quando, devidamente empossado, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido.

*Art. 50* - A exoneração de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

*Parágrafo único* - O afastamento de servidor de função de chefia e assessoramento dar-se-á:

*I* - a pedido;

*II* - mediante dispensa nos casos de:

*a)* promoção;

*b)* falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

*III* - afastamento de que trata o artigo

*Art. 51* - A demissão será aplicada como penalidade.

### *CAPÍTULO III* *DA REDISTRIBUIÇÃO*

*Art. 52* - Redistribuição é a movimentação do servidor, com respectivo cargo, para outro órgão ou entidade, mantida a categoria funcional, classe e referência, no interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos da extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu obrigatório aproveitamento, na forma do disposto por artigo 38 e 39

## *CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO*

*Art. 53* - Os servidores em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos titulares das unidades administrativas organizadas em nível de assessoramento.

## *TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS*

### *CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO*

*Art. 54* - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

*Art. 55* - Remuneração é o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

*Art. 56* - Os cargos de provimento em comissão serão remunerados de acordo com a estrutura e a classificação estabelecidas por lei.

§ 1º - O servidor nomeado para cargo de provimento temporário poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

§ 2º - Optando o servidor pela remuneração do cargo efetivo, perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída ao cargo de provimento em comissão.

*Art. 57* - O vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 58** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixado como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito do Município.

**Parágrafo único** - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações, as vantagens de caráter estritamente pessoal e o salário-família.

**Art. 59** - O servidor perderá:

**I** - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

**II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos

**Art. 60** - Salvo por imposição legal ou por mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos na forma definida em regulamento.

**Art. 61** - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

**Art. 62** - O servidor em débito com o erário, que for demitido exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada terá o prazo de 30(trinta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo único** - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 63** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de homologação ou decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

**Art. 64** - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificação;
- III adicional.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

→ § 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos indicados em lei. - REVOGADA p/ manter o mesmo conteúdo { Lei 1.174/1 }

**Art. 65** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 66** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

**Parágrafo único** - os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 67** - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço serão concedidas, além do transporte, diárias para atender às despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.



**DECRETO Nº 58 /95**

**EMENTA:** Regulamenta os incisos X, XI, XII e XIII, do artigo 72, do Estatuto dos Servidores, Lei Municipal Nº 1.139/91, e dá outras providências.

O Prefeito do Município dos Palmares, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que as gratificações e os Adicionais de que tratam o art. 72, do Estatuto do Servidor Municipal, Lei nº 1.139/91, de 21 de novembro de 1991, em parte encontram-se disciplinadas no próprio Estatuto; e Estrutura Administrativa; outras pela Constituição Federal e Leis Federais;

**CONSIDERANDO** que os incisos, X, XI, XII, e XIII, do mesmo Diploma Legal, não estão disciplinados, em nenhum desses Dispositivos urgindo de regulamentação.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fixa, em 2/3 (dois terços) calculados sobre o salário base do cargo efetivo, as gratificações de que tratam os incisos X e XI, do art. 72, do Estatuto do Servidor, Lei Municipal Nº 1.139/91.

**Parágrafo Único** - A gratificação de que trata este artigo, se estende aos participantes das Comissões de Licitação da Administração direta e indireta.

**Art. 2º** - Fixa a gratificação de Produtividade, prevista no inciso XII, do art. 72, do Estatuto do Servidor, Lei Municipal Nº 1.139/91, em 05%; 10% ou 15%, sobre o salário base

**§ 1º** - A gratificação de que trata este artigo, somente poderá ser atribuída, quando possível dimensionar maior produtividade em razão do incentivo, e para a execução de tarefas que proporcione condições de quantificar a produção, que será dividida em três (03) grupos.

§ 2º - O servidor público municipal, que dentro de sua jornada normal de trabalho, conseguir executar as tarefas inerentes à sua função, com perfeição, acima dos limites dos demais colegas que executam as mesmas funções, a gratificação de produtividade, de acordo com o grupo em que foi enquadrado, que será regular, bom e ótimo.

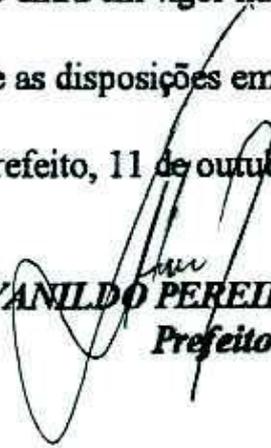
§ 3º - O responsável pelo setor a ser atribuído a gratificação de produtividade, estabelecerá uma escala fixando o limite mínimo das tarefas a serem atingidas; a partir deste teto, é que incidirá a produção; devendo ser afixado no setor, ao fim de cada mês a relação dos servidores contemplados com o Adicional de produtividade em referência.

**Art. 3º** - A gratificação de que trata o inciso XIII, do art. 72, do Estatuto do Servidor Municipal, no que tange ao local do trabalho, será fixada em 15% (quinze por cento) sobre o salário base, e somente permitida para os servidores que executem suas tarefas na Zona Rural.

**Art. 4º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 1995.



**IVANILDO PEREIRA ALVES**  
*Prefeito*

**Parágrafo único** - A diária será concedida no dia do afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**Art. 68** - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar em desligamento de sua sede.

**Art. 69** - O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias por ano.

**Art. 70** - O servidor que receber diárias e não se ausentar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5(cinco) dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

## **SUBSEÇÃO II** **DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**Art. 71** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, ou de terceiros, para a execução de serviços externos, conforme se dispuser em regulamento.

## **SEÇÃO II** **DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

**Art. 72** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- II** - gratificação natalina;
- III** - adicional por tempo de serviço;
- \* **IV** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- ~ **V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- ~ **VI** - adicional de estabilidade financeira; {sup -
- ~ **VII** - adicional noturno;
- ~ **VIII** - adicional de férias;
- IX** - gratificação de representação;

**Ementa:** Revoga o Decreto nº 58/95 e fixa o valor do teto máximo das vantagens previstas nos incisos IV, X, XI, XII do art. 72 da Lei Municipal nº 1.139/91

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

1. **CONSIDERANDO** que o ato administrativo já editado, com vigência e eficácia, pode ser retirado de circulação, mediante o instituto da revogação, quando o administrador de ofício, "*mutu proprio*", entende o ato a ser revogado como inoportuno ou inconveniente, provoca-lhe por Decreto a retirada do mundo jurídico;
2. **CONSIDERANDO** a necessidade do atendimento ao ato fundamentado de lavra do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, em que caracteriza da inconveniência e da inoportunidade, fatos provocadores da imprescindibilidade da revogação do Decreto nº 58/95, como também da necessidade de uma nova regulamentação aos incisos **IV, X, XI, XII, XIII**, do art. 72 da Lei Municipal nº 1.139/91, para atendimento ao interesse público preponderante e atual;
3. **TENDO EM VISTA** o exercício dos poderes discricionário e de autotutela que dispõe o Chefe do Poder Executivo para rever os atos administrativos, a fim de encaminhar adequadamente a realização dos fins preconizados nos dispositivos legais do interesse público;
4. **CONSIDERANDO** finalmente que a atividade administrativa é uma atividade de subsunção dos fatos e



necessidade da realização dos interesses públicos em sintonia, as categorias legais, e o executivo é a larga menus do legislador na realização efetiva do que foi disposto pelo legislativo.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica **EXPRESSAMENTE REVOGADO** o Decreto nº 58, de 11 de outubro de 1995.

**Art. 2º** - Fica decretado o critério de valor de teto máximo fixado no parágrafo único do presente artigo para concessão das gratificações, Adicionais dos servidores públicos municipais beneficiados que exerçam e desempenhem os encargos preconizados nos incisos **IV, X, XI, XII, XIII**, do art. 72 da Lei Municipal nº 1.139/91, para atendimento ao interesse público preponderante;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de gratificação e adicional o valor pecuniário superior a **600,00 UFIRs** (seiscentos unidades Financeiras de Referência), configurando-se em teto máximo, das vantagens salariais previstas nos incisos, **IV, X, XI, XII, XIII**, do art. 72 da Lei Municipal nº 1.139/91.

**Art. 3º** - A concessão de gratificação de que trata o inciso **X**, do art. 72 da Lei Municipal nº 1.139 de 01 de julho de 1991, se estende aos participantes das Comissões de Licitação, Inquérito Administrativo, e Comissão Especial de Trabalho, devendo cumprir o valor a ser pago aos servidores membros, o teto máximo determinado no parágrafo único do art. 2º do presente Decreto, concedida por retribuição, participação e serviço prestado pelo servidor enquanto membro das comissões construídas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Cessado os trabalhos das comissões, extingue-se a razão de pagamento ao servidor membro da mesma.

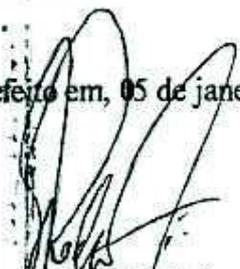


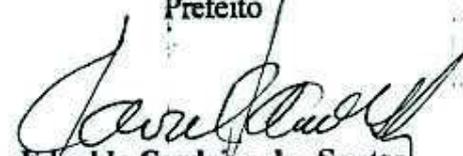
**Art. 4º** - As gratificações que tratam o inciso XI, do art. 72 da Lei 1.139/91, ficam fixadas o máximo a ser concedida o equivalente em 2/3 ( dois terços) calculada sobre os salário base do cargo efetivo do servidor beneficiado.

**Art. 5º** - As despesas com a execução deste decreto, correrão por conta da dotação orçamentária própria, e suplementada, se necessário, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 58 de Outubro de 1995, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 05 de janeiro de 1997

  
**Francisco de Assis Rodrigues**  
Prefeito

  
**Edvaldo Cordeiro dos Santos**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**Marcelino Arruda da Silva**  
Secretário Mun. de Administração



X - gratificação pela participação, como integrante ou auxiliar em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou assessoramento técnico.

XI - gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral, com dedicação exclusiva;

XII - gratificação de produtividade: — DECRETO. 58/95

XIII - outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho. — DEC. 52/95

*serviço de trabalho zona rural*

### SUBSEÇÃO I

#### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 73 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, observado o limite estabelecido no artigo 58.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, desde que percebida nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de serviço ativo.

*Revogado. 19 Inator  
da mesma natureza 1.174*

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 74 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual paga gratificação em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 75 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

*Art. 76* - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

→ *Art. 77* - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre o mês da exoneração.

*Art. 78* - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

### **SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

*Art. 79* - O servidor terá direito, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 5(cinco) por cento sobre o valor do vencimento do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computadas qualquer parcelas pecuniárias, ainda incorporadas ao vencimento, para outros efeitos legais.

§ 2º - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

### **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE**

*Art. 80* - Os servidores que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de Periculosidade <sup>Qualidade</sup> deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito aos adicionais, de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

*Art. 81* - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

**Parágrafo único** - A servidora gestante ou lactente será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 82** - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão observadas as situações previstas e legislação específica, aplicável ao servidor.

**Art. 83** - O adicional de penosidade será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em lei.

#### **SUBSEÇÃO V** **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 84** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo único** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

#### **SUBSEÇÃO VI** **DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 85** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos,

**Parágrafo único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DO ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA**

*- Artigo Suprimido conforme Lei Municipal nº 1.174/28.01.93*

**Art. 86** - Ao servidor que exercer, por 5(cinco) anos contínuos ou 7(sete) anos alternados, cargo em comissão ou função gratificada é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro da comissão ou gratificação, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou última, de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12(doze) meses, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

§ 1º - O servidor beneficiado pela estabilidade financeira que vier a ocupar outro cargo de provimento em comissão ou exercer função gratificada, deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a estabilidade financeira já adquirida e o valor da comissão ou gratificação pertinente ao novo cargo.

§ 2º - O servidor beneficiado pela estabilidade financeira, que vier a ocupar, por mais de 2(dois) anos, outro cargo de provimento em comissão ou exercer diversa função gratificada, poderá obter a modificação do valor da estabilidade, passando esta a ser calculada com base no vencimento ou gratificação deste novo cargo.

*- Artigo Suprimido conforme Lei Municipal nº 1.174/28.01.93*

**Art. 87** - O valor da estabilidade financeira não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 88** - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas até máximo de 2(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.,

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 3º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

*Art 89* - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um acréscimo de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período de gozo.

*Art 90* - Cada período de férias é de 30(trinta) dias consecutivos, facultando-se, porém, ao servidor, converter 1/3(um terço) em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 60(sessenta) dias de antecedência do seu início.

*Parágrafo único* - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias.

*Art 91* - O pagamento das férias, do acréscimo previsto no artigo 89 e, quando for o caso, do abono disposto no artigo 90, será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo gozo.

*Art 92* - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e ainda por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

#### *CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS*

##### *SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art 93* - Conceder-se-á, nos termos e condições do disposto em regulamento, licença:

- I* - para tratamento de saúde;
- \* *II* - por motivo de doença em pessoa da família;
- III* - à gestante e ao servidor adotante;
- IV* - para o serviço militar;
- V* - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI* - para atividade política;
- VII* - prêmio por assiduidade; —
- VIII* - para tratar de interesse particulares;
- IX* - para o exercício de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX deste artigo.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como de prorrogação.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 94 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo. *REVOGADO Lei 1.528/01.*

Art. 95 - O dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo, configura acidente em serviço. - *Revogado Lei 1.528/01.*

Art. 96 - Equipara-se ao acidente em serviço: *Revogado Lei 1.528/01.*

I - o dano decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou função;

II - o sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 97 - O exercício de atividade remunerada durante o período de licença constitui falta grave.

## SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 - O servidor poderá obter licença por motivo da doença em ascendente, descendente, colateral ou afim, até o segundo grau civil, ou no cônjuge do qual não esteja legalmente separado.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o desempenho do cargo.

§ 2º - A licença dependerá de inspeção por junta médica e será concedida com a remuneração do cargo efetivo até 12(doze) meses e excedendo desse prazo, com dois terços dessa remuneração, até 24(vinte e quatro) meses.

REVOGADO

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA À GESTANTE E DO SERVIDOR ADOTANTE**

**Art. 99** - Será concedida licença à servidora gestante, por 4(quatro) meses, sem prejuízo da remuneração do cargo.

**§ 1º** - A licença será precedida de inspeção médica e terá início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo recomendação em contrário.

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

**§ 3º** - Terminada a licença, a servidora poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, para amamentação do filho de até 8(oito) meses de idade.

**§ 4º** - No caso de natimorto, decorrido 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 100** - Em caso de adoção de criança de até 5(cinco) anos de idade, ao servidor adotante serão concedidos 60(sessenta) dias de licença remuneradas.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 101** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único** - Concluído o serviço, o servidor terá 30(trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 102** - O servidor terá direito à licença sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art 103** - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

**Parágrafo único** - A partir do registro de sua candidatura e até o dia 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença com a remuneração do cargo efetivo, como se em exercício estivesse.

**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art 104** - Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus à Licença-Prêmio, por assiduidade, de três meses, com a remuneração do cargo efetivo, conversível em dinheiro o benefício não gozado:

*a)* integralmente, nos casos de aposentadoria e de falecimento, neste último, pago aos dependentes;

*b)* na proporção de 50% (cinquenta por cento) do benefício adquirido, por ocasião do gozo de férias, não se repetindo a utilização.

**Art 105** - Não se concederá Licença-Prêmio se houver o servidor, em cada quinquênio:

*I* - sofrido pena de suspensão;

*II* - faltado ao serviço, injustificadamente;

*III* - gozado licença, salvo nas hipóteses de tratamento da própria saúde, de gestante e de servidor adotante.

**SEÇÃO IX**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art 106** - A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem remuneração.

*Parágrafo único* - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração.

## *SEÇÃO X*

### *DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA*

*Art. 107* - O servidor terá direito à licença para desempenhar mandato eletivo em confederação, federação de servidores públicos ou associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargos de direção ou representação, até o máximo de 3(três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## *CAPÍTULO V*

### *DOS AFASTAMENTOS*

#### *SEÇÃO I*

#### *DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE*

*Art. 108* - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I* - para exercício de cargo em função de confiança;
- II* - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - A cessão far-se-á através de ato do Prefeito.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração direta ou entidade da administração indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado ou prazo certo.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 109** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador:

**a)** havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

**b)** não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**§ 1º** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**§ 2º** - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 110** - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por 01(hum) dia, para registro de filho ou doação de sangue;

**II** - até 8(oito) dias consecutivos, por motivo de:

**a)** - casamento;

**b)** - falecimento do cônjuge, pais e filhos.

**Art. 111** - Atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição.

## CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

*Art. 112* - O tempo de serviço público municipal e o prestado às forças Armadas é contado para todos os efeitos.

*Art. 113* - O tempo de serviço federal, estadual e o prestado a outro município é computado para aposentadoria e quinquênio.

*Parágrafo único* - Para os fins de que trata o "caput" do presente artigo, será computado o tempo de serviço prestado às autarquias vinculadas a qualquer das esferas governamentais.

*Art. 114* - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, salvo quando bissexto.

*Parágrafo único* - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (hum) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

*Art. 115* - É vedada a averbação do tempo de serviço, a que se refere o artigo 113, junto ao Município e suas autarquias a fundações públicas, com quaisquer acréscimo ou em dobro, salvo de haver dispositivo correspondente na legislação municipal.

*Art. 116* - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I* - férias;
- II* - casamento ou luto;
- III* - exercício em cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade pública, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação governamental;
- IV* - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;
- V* - convocação para o serviço militar;
- VI* - júri e outros serviços, obrigatórios por lei;
- VII* - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente, através de despacho fundamentado;

a) garantia por um período máximo de 2(dois) anos corridos ou 4(quatro) meses modulados, para realização de cursos de especialização ou pesquisa científica, cujo o resultado beneficiará sua área de trabalho;

b) anualmente, o Poder Executivo concederá no máximo 5(cinco) afastamentos, aos servidores interessados em realizar cursos ou pesquisas.

VIII - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

→ IX - prisão do servidor, quando absorvido por decisão judicial transitada em julgado;

X - suspensão preventiva do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta limitar à penalidade de advertência;

XI - licença:

- a) à gestante, a adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por conversão para o serviço militar;
- f) para o exercício de mandato classista.

Art 117 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria o tempo de:

- I - licença para tratamento de saúde em pessoa de família; ✓
- II - licença para atividade política, na forma do artigo 103, "caput"; ✓
- III - serviço em atividade privada, vinculada à previdência social. ✓

**Parágrafo único** - O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 118** - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações governamentais, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Aposentadoria**

**Art. 119** - O servidor será aposentado: ✓

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei a proporcionais, nos demais casos; - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividade considerados penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual, prestado a outro município, bem assim o tempo de serviço no setor privado, serão computados integralmente, para os efeitos de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revestidos na forma proporcional e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Art. 120** - serão integrais os proventos de aposentadoria:

**I** - voluntariamente, por tempo de serviço;

**II** - por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, prevista em lei, com base nas bases nas conclusões da medicina especializada.

**Parágrafo único** - Fora das hipóteses previstas neste artigo, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 121** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir, desde logo, o cargo, ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade física ou mental, o servidor será aposentado provisoriamente.

§ 2º - A aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada por junta médica, composta por 03 (três) médicos do IPSEP.

§ 3º - A perícia será renovada anualmente, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de aposentadoria, a fim de ser verificada a conveniência de readaptação ou reversão do servidor.

§ 4º - Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a aposentadoria será considerada definitiva.

§ 5º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 123** - O servidor que estiver investido em cargo comissionado ou função gratificada, e contar tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar voluntariamente ou compulsoriamente, passará a inatividade:

**I** - com o vencimento, do cargo em comissão ou a retribuição da função gratificada que estiver exercendo, por no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou, alternados. (Redação conforme Lei Municipal nº 1.173/28.01.93)

**Parágrafo único** - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 10 (dez) anos, fora dessa hipótese.

REV. G. A. S.

atribuir-se-ão as vantagens do de valor imediatamente inferior dentre as exercidas. (REVOGADO, LEI Nº 1.173/93)

*Art. 124* - o calculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens inseparável por lei.

*Art. 125* - Os proventos da aposentadoria serão revistas a partir da mesma data e em igual proporção, sempre que, modificados os vencimentos dos servidores em atividades, transformado ou reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria.

*Parágrafo único* - O aposentado com proventos proporcionais, se acometido de moléstia grave especificada em lei, passará a ter proventos integrais.

*Art. 126* - Os proventos da aposentadoria, quando proporcionais ao tempo de serviço, não serão inferiores ao menor valor da escala de vencimentos do funcionalismo público municipal.

*Art. 127* - Fica estabelecido que o funcionário público do município no ato de sua aposentadoria, será promovido ao nível imediatamente superior.

*Parágrafo único* - Quando o funcionário já tenha alcançado o ultimo nível da classificação de cargos, será aposentado com o adicional de 20% (vinte por cento) de seu salário.

## **CAPITULO IX**

### **Do Direito de Petição**

*Art. 128* - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

*Art. 129* - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

*Art. 130*  
*Parágrafo Único* - o requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

*Art. 131* - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

*II* - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

*III* - quando o pedido de reconsideração não for decidida no prazo legal.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

*Art. 132* - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

*Art. 133* - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

*Parágrafo único* - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data de ato impugnado.

*Art. 134* - O direito de requerer prescrever:

*I* - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

*II* - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

*Parágrafo único* - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interesse, quando o ato não for publicado.

*Art. 135* - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

~~*Art. 136*~~ - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

*Art. 137* - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

*Art. 138* - A administração deverá rever seus atos, a quaisquer tempo, quando cívado de ilegalidade.

*Art. 139* - Os prazos estabelecidos nesta lei são contados continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.

*Parágrafo único* - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, dia santificado ou considerado de frequência facultativa, expirarão no primeiro dia útil subsequente.

## *TÍTULO IV* *Do Regime Disciplinar*

### *CAPÍTULO I* *Dos deveres*

*Art. 140* - São deveres do servidor:

- I* - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II* - ser leal às instituições a que servir;
- III* - observar as normas legais e regulamentares;
- IV* - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V* - atender com presteza ao público em geral;
- VI* - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII* - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII* - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- IX* - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X* - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI* - manter comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;
- XII* - colaborar para o aperfeiçoamento do serviço público sugerindo à direção ou chefia imediata medidas de otimização dos trabalhos;
- XIII* - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

*Parágrafo único* - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

*CAPÍTULO II*  
*Das Proibições*

*Art. 141* - Ao servidor é proibido:

*I* - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

*II* - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

*III* - recusar fé a documentos públicos;

*IV* - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

*V* - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

*VI* - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

*VII* - manter sobre sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

*VIII* - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

*IX* - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

*X* - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

*XI* - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

*XII* - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

*XIII* - praticar usura sob qualquer de suas formas;

*XIV* - proceder de forma desidiosa;

*XV* - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

*XVI* - cometer a outro servidor atribuições estranhas ou cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;

*XVII* - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função.

### *CAPÍTULO III* *Da Acumulação*

*Art 142* - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas, e sociedade de economia mista.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerada pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### *CAPÍTULO IV* *Das Responsabilidades*

*Art 143* - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

*Art 144* - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

*Art. 145* - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

*Art. 146* - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, independentemente do resultado.

*Art. 147* - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

*Art. 148* - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## *CAPÍTULO V* *Das Penalidades*

*Art. 149* - São penalidades disciplinares:

*I* - advertência;

*II* - suspensão;

*III* - demissão;

*IV* - cassação de aposentadoria ou disponibilidades;

*V* - destituição de cargo em comissão;

*VI* - destituição de função comissionada.

*Art. 150* - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

*Art. 151* - Não será aplicada a servidor público mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

*Art. 152* - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 141, inciso I à VII, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 153** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta) por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 154** - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - o cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos.

**Art. 155** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I* - crime contra a administração pública;
- II* - abandono de cargo;
- III* - inassiduidade habitual;
- IV* - improbidade administrativa;
- V* - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI* - insubordinação grave em serviço;
- VII* - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII* - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX* - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X* - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Nacional;
- XI* - corrupção;
- XII* - acumulação de cargo, emprego ou funções públicas comprovada a má-fé;
- XIII* - transgressão dos incisos VIII a XII deste artigo.

**Art. 156** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

**Art. 161** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 158** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de iniração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo Único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 50, será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 159** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 155, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 160** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 141, inciso VIII e X, incompatibiliza o servidor para nova investida em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 155, inciso I, IV, VIII, X e XI,

**Art. 162** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 163** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 163** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 164** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

**II** - pelos Secretários e dirigentes de órgão a estes equiparados, em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa no inciso anterior.

*III* - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se trata de suspensão de até 30 (trinta) dias;

*IV* - pela autoridade de houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

*Art. 165* - A ação disciplinar prescreverá:

*I* - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

*II* - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

*III* - em 180 (cento e oitenta) dias, quanta à advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

*Art. 166* - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

*Art. 167* - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** - quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 168** - Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento do processo;

**II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III** - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 169** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 170** - Como medida Cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Processo Disciplinar**

**Art. 171** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

*Art. 172* - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

*Art. 173* - A Comissão exercerá suas atividades com a independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

*Parágrafo Único* - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

*Art. 174* - O Processo disciplinar desenvolve nas seguintes fases:

*I* - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

*II* - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

*III* - julgamento.

*Art. 175* - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de frequência, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## *SEÇÃO I* *Do Inquérito*

*Art. 176* - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito

*Art. 177* - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo Único* - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

*Art. 178* - Na fase do inquérito promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

*Art. 179* - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

*Art. 180* - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

*Parágrafo Único* - Se a testemunhas for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

*Art. 181* - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 182** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 183** - Quando houve dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 184** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 185** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 186** - Achando-se o indiciado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 187** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 188** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 189** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento.

## **SEÇÃO II** **Do Julgamento**

**Art. 190** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 164.

*Art. 191* - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

*Parágrafo Único* - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

*Art. 192* - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

*§ 1º* - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

*§ 2º* - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 165, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV.

*Art. 193* - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

*Art. 194* - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

*Art. 195* - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado *colutariamente*, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

*Parágrafo Único* - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 49, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

*Art. 196* - Serão assegurados transporte e diárias:

*I* - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

*II* - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

*Art. 197* - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

*Art. 198* - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

*Art. 199* - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

*Art. 200* - O requerimento de revisão do processo, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houve determinado a aplicação da penalidade.

*Parágrafo Único* - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 172.

*Art. 201* - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

*Parágrafo Único* - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção e inquirição das testemunhas que arrolar.

*Art. 202* - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

*Art. 203* - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

*Art. 204* - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 164.

*Parágrafo Único* - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

*Art. 205* - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

*Parágrafo Único* - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

### *Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público*

**Art. 206** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de direito administrativo.

**Art. 207** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I* - Combate surtos endêmicos;
- II* - atende a situação de calamidade pública;
- III* - admitir professor visitante, inclusive estrangeiro ou substituir professor;
- IV* - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica ou tecnológica;
- V* - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo máximo de 1 (hum) ano, que é improrrogável.

§ 2º - Para efeito de contratação dos profissionais previstos nos incisos III e IV, será obrigatório:

- a*) curriculum vitae;
- b*) no mínimo 1 (hum) ano de experiência na área especializada.

**Art. 208** - É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, bem como o será a sua recontração, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa da autoridade competente.

## TÍTULO VII

### *CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais*

**Art. 209** - O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 210** - Poderão ser instituído, no âmbito dos Poderes do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

*I* - prêmio pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias que impliquem aumento de produtividade bem como redução dos custos operacionais;

*II* - concessão de medalhas, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.

**Art. 211** - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosofia, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

**Art. 212** - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

**Parágrafo Único** - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

**Art. 213** - A gratificação de produtividade de que trata o inciso XII do artigo 72 será atribuída aos servidores integrantes do grupo ocupacional fisco, em percentual progressivo a ser estabelecido em regulamento.

**Art. 214** - Diploma legal específico disporá sobre a instituição, estrutura e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, cujo membros, organizados em carreira, reger-se-ão por estatuto próprio aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da presente lei. \*

**Art. 215** - O disposto na parte final do artigo anterior aplica-se ao pessoal do magistério.

**Art. 216** - Será computado como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor portados de estabilidade que haja sido demitido sem justa causa e sem o indispensável inquérito administrativo.

**Art. 217** - Para fins desta Lei, considera-se sede o distrito onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercido, em caráter constante.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### *Das Disposições Finais e Transitórias*

**Art. 218** - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de servidores públicos civis do Município, os servidores antes regido pela Lei nº 560, de 31 de maio de 1971, bem como os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 54.452, de 11 de maio de 1943.

§ 1º - Os servidores contratados por prazo terão o vínculo extinto no termo final do contrato, que não poderá ser prorrogado.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo determinará, se presente necessidade de serviço, a realização do concurso público de provas para provimento de cargo ou funções correspondentes às exercidas pelos servidores referidos no parágrafo anterior, assegurada em relação aos mesmos, correspondente inscrição.

*- Artigo Suprimido conforme Lei Municipal nº 1.174/28.01.93 |*

**Art. 219** - Para efeito no disposto no artigo 86, computar-se-á integralmente, o tempo de exercício anterior em cargos, empregos e funções públicas, em comissão ou de confiança.

**Art. 220** - Para efeito de custeio de aposentadoria e de pensão, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores.

**Art. 221** - O servidor celetista da Administração Municipal Direta, Autarquia ou fundacional, aposentado antes da vigência desta Lei continuará submetido ao regime geral da previdência a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

**Art. 222** - Os servidores que, à data da vigência da presente Lei, encontrem-se exercitando atribuições distintas dos cargos em que foram investidos, serão confirmados, por ocasião da implantação dos planos de carreira, nas novas funções, para as quais estejam devidamente habilitados.

**Art. 223** - O requisito básico que norteará a elaboração dos planos de carreira é o da conclusão de curso em estabelecimento de ensino reconhecido ou habilitação profissional equivalente.

Art. 224 - O disposto na presente Lei, com a ressalva dela constante, produzirá efeito a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 560, de 31 de maio de 1971.

Sala das sessões da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares.

Palmares, 01 de julho de 1991.

21.11.91.

Art. 10, inciso II § 1º do Ato Disp. Const. e Transitórios  
(Criação das Licenças-Internidade)